



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601878-04.2020.6.00.0000 (PJe) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE: COLIGAÇÃO RECIFE CIDADE DA GENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALDO JOSE ALVES DE QUEIROZ - PE869700A, MARIA EDUARDA NIGRO COUTELO - PE45228, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE0049456, EDSON REGIS DE CARVALHO NETO - PE3660900A, EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO - PE0040723, PEDRO DE MENEZES CARVALHO - PE0029199, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE0037719, WALBER DE MOURA AGRA - PE0000757
REQUERIDO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE, JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA ALENCAR SA DE LIMA - PE0048880, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES - PE0021106, PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS - PE0040668, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE0027968, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE0030835, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE0025602, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE0042367, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0024989, HENRIQUE MORATO DUBEUX - PE0050917, EDSON MARQUES DA SILVA - PE0031108, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE0033660, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE0031394, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE0038475, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE0017907, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE0008807
Advogado do(a) REQUERIDO:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. INCABÍVEL. SÚMULA 31/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. “Não cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar” (Súmula 31/TSE).
2. Na espécie, pretende-se seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial manifestamente incabível, porquanto interposto em face de aresto do TRE/PE em que se deferiu liminar relativa a direito de resposta.
3. Tutela cautelar antecedente a que se nega seguimento.

DECISÃO



Trata-se de tutelar cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada pela Coligação Recife Cidade da Gente contra aresto do TRE/PE proferido em sede de ação cautelar.

Na inicial, se aduz, em síntese (ID 59.466.938):

a) a aliança requerida divulgou propaganda eleitoral negativa em desfavor da candidata da coligação requerente ao cargo de prefeito de Recife/PE, o que ensejou o ajuizamento de representação perante o Juízo da 6ª Vara Eleitoral de Pernambuco para que fosse concedido direito de resposta;

b) julgada procedente a representação em primeiro grau, a requerida interpôs recurso eleitoral e ajuizou ação cautelar antecedente, com pedido liminar, para que se atribuísse efeito suspensivo ao apelo;

c) no aresto em que se analisou o pleito liminar na cautelar, o TRE/PE modificou, em parte, a sentença de mérito proferida nos autos da representação, restringindo o direito de resposta que fora concedido;

d) a requerente ajuizou recurso especial em face desse aresto, ao qual requer se atribua liminarmente efeito suspensivo, considerando-se a iminência do término do prazo de veiculação de propaganda eleitoral.

É o relatório. Decido.

Consoante a Súmula 31/TSE, “[n]ão cabe recurso especial eleitoral contra acórdão que decide sobre pedido de medida liminar”.

Na espécie, pretende-se seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial manifestamente incabível, porquanto interposto em face de aresto em que se deferiu liminar.

Ante o exposto, nego seguimento à tutela cautelar antecedente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2020.



Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator



Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMÃO - 27/11/2020 19:15:42

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112717294500300000058970934>

Número do documento: 20112717294500300000058970934